

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uw0ud0nm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/10/2021 Projeto de lei nº 954/2021 Protocolo nº 10832/2021 Processo nº 1489/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, visando o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita, nas instituições públicas e privadas de ensino, com as seguintes finalidades:

I - oferecer aos alunos com deficiência visual, prioritariamente da rede estadual de ensino, os recursos apropriados para desenvolvimento de atividades relativas à suplementação e/ou complementação do currículo;

II - promover o entrosamento entre os professores especializados na área da deficiência visual e os professores das classes comuns, por meio do apoio técnico- pedagógico;

III - produzir materiais específicos e o livro em Braille, por meio da informatização e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

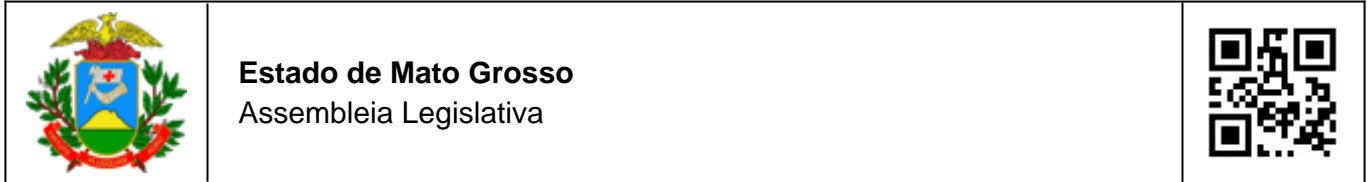
Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. O sistema braile foi criado pelo francês Louis Braille, por volta de 1830. Ele perdeu a visão aos três anos



de idade e criou o sistema na vida adulta. Ele aperfeiçoou a ferramenta de leitura tátil, que antes era feito por letras costuradas em papel.

2. O sistema braille é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas.
3. A Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).
4. No entanto, cabe ao Poder Público assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.
5. Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), sendo que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).
6. O referido Projeto de Lei prevê acesso ao método pedagógico de comunicação em braille como medida de acesso ao conhecimento, à informação e à educação.
7. É justo que toda e qualquer pessoa possa ser alfabetizado, tendo amplo acesso à informação.
8. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual